



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2013021 - MG (2022/0210730-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGERIO EUSTAQUIO DE SOUZA
RECORRIDO : VALQUIRIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES MARTINS - MG091014
MORGANA AUDREY TEIXEIRA CHAVES - MG080332

VOTO-VISTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE RELATIVA. CURATELA. OUTROS ATOS DA VIDA CIVIL. EXTENSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CABIMENTO.

1. A controvérsia está relacionada com a possibilidade de extensão da curatela, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, para outros atos da vida civil, que não apenas os de natureza patrimonial e negocial.
2. Na hipótese, não há discussão acerca da incapacidade relativa do curatelado.
3. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto, conforme se observa na situação em apreço.
4. Recurso especial não provido.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, o propósito recursal é definir se, após a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a declaração de incapacidade total e permanente e a curatela ampla e absoluta às pessoas com deficiência são admissíveis e se, no caso, existe alguma excepcionalidade apta a justificar tal entendimento.

De início, registro minha concordância com a interpretação da Relatora acerca da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial quando afirma admissível

"(...) a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também aos demais atos da vida civil, excepcionalmente e sem declaração de incapacidade absoluta, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades ali apresentadas".

A propósito, o tema foi recentemente julgado pela Terceira Turma deste Superior Tribunal - REsp nº 1.998.492/MG (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/6/2023, DJe de 19/6/2023) -, ocasião em que se reafirmou, na esteira do REsp nº 1.927.423/SP (relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021), que, em caráter excepcional e de forma fundamentada, os poderes conferidos ao curador podem ser estendidos para outros atos da vida civil que não apenas os de caráter patrimonial e negocial, o que não se confunde com a declaração de incapacidade absoluta.

Embora adira à fundamentação da eminente Relatora quanto à matéria de direito, na análise do caso concreto trazido a julgamento, entendo que a hipótese é de extensão da curatela para outros atos da vida civil, medida adequada para garantir a proteção dos direitos do curatelado.

Nesse sentido, respeitado o entendimento da ilustre Relatora, a curatela limitada aos atos relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na hipótese, não se mostra suficiente para a efetiva e plena proteção do recorrente.

A Corte local, ao examinar os fatos e as provas dos autos acerca das condições do curatelado para o exercício dos atos da vida civil, destacou:

"(...)

No caso, verifica-se que o interditado foi interrogado pela MM Juíza de Direito, Dra. Paula Murça Machado Rocha Moura, conforme se vê da ata de audiência:

*(...) **perguntado a idade, não respondeu; que reside na Rua Rui de Souza, nº 111; que reside com a mãe e o pai; que os pais não são bravos; que achou o Fórum movimentado; que gosta de ir na casa da avó; que gosta do ovo que a avó faz; que gosta de pão com ovo; que adora ver televisão; que gosta de assistir Pica-pau e Chaves.***

Em sede de audiência, a apelante Valquíria, genitora do interditado, informou:

*(...) **o requerido conta com 18 anos de idade; que o requerido é filho único; que o requerido nasceu com 26 semanas; que o requerido teve que ficar na UTI 4 meses; que por isso apresenta quadro de retardo mental; que também tem autismo; que o requerido estuda em uma Instituição desde o ano passado na qual faz várias oficinas; que o requerido tem aula de teatro, culinária; que o requerido fica na Instituição de segunda a sexta; que o requerido não sabe ler nem escrever; que o requerido faz acompanhamento com neurologista, nefrologista, otorrino; que o requerido usa fraldas para dormir e para sair de casa/ que o requerido não tem renda; que o requerido não tem nenhuma autonomia, não possui noção de matemática; que o requerido não reconhece números; que o requerido não tem bens em seu nome.***

Em seguida, a magistrada singular determinou a realização de perícia especializada, que foi realizada pelo Dr. Samuel Rezende Ramalho, CRM-MG: 25.779, nos seguintes termos:

IX -IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA PERICIAL (MÉDICO PSIQUIÁTRICO FORENSE):

*F 71.1 –RETARDO MENTAL MODERADO – **COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO COM COMPORTAMENTO, REQUERENDO VIGILÂNCIA OU TRATAMENTO.***

X -COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO-FORENSES:

De acordo com o exame realizado, com as informações obtidas; da análise de toda a documentação médica apresentada (cópias em anexo) e contida nos autos do processo, é possível afirmar que o periciado apresenta um quadro objetivo compatível com o diagnóstico formulado no item anterior.

O retardo mental, também denominado oligofrenia (gre. oligos: pouco; frenos: mente), caracteriza-se por déficit de inteligência de natureza congênita (ou de início bastante precoce), que pode ocorrer sem qualquer outro transtorno psíquico, embora indivíduos mentalmente retardados possam apresentar certos transtornos psíquicos, de modo associado.

O indivíduo portador de retardo mental tem um funcionamento intelectual significativamente inferior à média, o que vem a gerar inabilidades sociais, pessoais, psíquicas, culturais, **tanto mais graves quanto maior for o grau de retardamento e alterações comportamentais associadas.**

ISTO POSTO, EM RELAÇÃO AO CASO EM TELA, SOB O PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO-FORENSE, O PERITO TECE AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:

PERICIADO SOBRE DE DOENÇA MENTAL CLASSIFICADA CIENTIFICAMENTE NO GRUPO DOS RETARDOS MENTAIS;

A ENFERMIDADE COMPROMETE A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO, A COMUNICAÇÃO, INTERAÇÃO SOCIAL, INTELIGÊNCIA, COGNIÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCO;

TRATA-SE DE CONDIÇÃO PERMANENTE E IRREVERSÍVEL A LUZ DOS CONHECIMENTOS MÉDICOS ATUAIS;

O TRANSTORNO E AS CONDIÇÕES PSICOPATOLÓGICAS DECORRENTES IMPEDEM O PERICIADO DE REGER SUA PESSOA E BENS;

A MOLÉSTIA APRESENTADA É CONSIDERADA EQUIVALENTE ÀQUELAS QUE CONFEREM INCAPACIDADE PARA PRATICAR OS ATOS PREVISTOS NO DISPOSTO DO ART. 1782 DO CCB; DE ACORDO COM A LEI Nº 13.146 DE 06 DE JULHO DE 2015, TÍTULO III; ART. 114;

O INSTITUTO DA INTERDIÇÃO, CASO DECRETADO, DEVERÁ CONTEMPLAR A REPRESENTAÇÃO POR TERCEIRO (CURADOR) EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL.

XI. -CONCLUSÃO:

PERICIADO INCAPAZ PARA O EXERCÍCIO PESSOAL DE ATOS DA VIDA CIVIL.

Quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo, o ilustre Perito consignou:

1 -É o interditando (a) portador (a) de doença mental? Em caso afirmativo qual a doença e que efeitos acarreta ao intelecto do (a) portador (a)?

R.: SIM. RETARDO MENTAL MODERADO. GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL.

2 -Apresenta-se a doença em caráter transitório ou permanente?

R.: PERMANENTE

3 -Há quanto tempo vem se manifestando a doença?

R.: DESDE O NASCIMENTO.

4 -Está o (a) interditando (a) em condições de exprimir de maneira clara e lúcida seu pensamento e vontade?

R.: NÃO.

(fl. 303, e-STJ).

5 -Se incapaz o interditando (a), qual o grau desta incapacidade, absoluta ou relativa?

R.: RELATIVA FACE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.146/15. GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSIQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL.

6 -É o (a) interditando (a) capaz de gerir sua pessoa e bens e

negócios?

R.: NÃO.

7 -Existe algum tipo de tratamento ao qual possa ser submetido o (a) interditando (a) para cura da doença que apresenta?

R.: NÃO.

8 -Se incapaz o (a) interditando (a), necessita ela de uma pessoa para lhe assistir ou para lhe representar em seus atos negociais?

R.: REPRESENTAÇÃO.

9 -O (a) interditado (a) apresenta alguma enfermidade ou deficiência física que a impossibilite de administrar todos ou alguns de seus negócios ou bens?

R.: SIM.

10 -O instituto mais adequado para o caso é a CURATELA ou TOMADA DE DECISÃO APOIADA?

R.: A CURATELA.

Por fim, quanto aos quesitos apresentados pelo Ministério Público, consignou:

11 -Sob o ponto de vista médico, a curatela, se deferida, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, ou, diversamente, alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (Lei 13.146/2015, art. 85, §§ 1º e 2º)?

R.: A PERÍCIA RECOMENDA A REPRESENTAÇÃO EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL, INCLUSIVE OS PREVISTOS REFERIDO ARTIGO 85, §§ 1º E 2º. PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS GENTILEZA SE REPORTAR AOS COMENTÁRIOS PSQUIÁTRICO FORENSES NO CORPO DO LAUDO PERICIAL" (fls. 303-307, e-STJ - grifou-se).

O parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por sua vez, também é bastante esclarecedor quanto às condições do curatelado para o exercício dos atos da vida civil, como colacionado no acórdão recorrido:

"(...)

Nesse mesmo sentido, inclusive, é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do ilustre Procurado, r Dr. Paulo Cançado:

(...) a perícia conclui que Pedro Henrique Nunes de Souza não possui o adequado discernimento para a prática de atos da vida civil e (...) A PERICIA RECOMENDA A REPRESENTAÇÃO EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL, INCLUSIVE OS PREVISTOS REFERIDO ARTIGO 85, §§ 1º E 2º DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Logo, em que pese ter sido suprimida a incapacidade absoluta coma entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, **dado o quadro mental apresentado pelo curatelado, os limites da curatela não podem se resumir aos atos negociais e patrimoniais e, como afirmado, sendo a curatela um instituto eminentemente protetivo, inexistente óbice à ampliação dos limites para além dos atos elencados no art. 85 do referido Estatuto**, ainda mais que a lei processual civil, no art. 755, inciso I, estabelece que o juiz fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental da pessoa cuja curatela é buscada.

(...)

É possível aplicar o Código Civil em conjunto com o Código de Processo Civil para salvaguardar os interesses do incapaz, sem a drástica providência de extirpar do ordenamento jurídico o arcabouço legislativo. **Embora a finalidade primordial da curatela seja a proteção dos interesses patrimoniais do curatelado, abrangência esta que foi consolidada pelo texto da nova lei, esse múnus representa também a necessidade de prover todos os cuidados pessoais dele, podendo ser**

definida e elastecida pelo julgador como 'medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso' (art. 84, §3º).

(...)

No caso vertente, em que foram demonstradas a falta de discernimento e de lucidez, com a ausência de atos conscientes, além da incapacidade para a realização de atividades cotidianas e de autocuidado sem auxílio ou vigilância, o exercício da curatela com poderes de mera assistência não se revela suficiente à proteção dos interesses e necessidades do curatelado. Assim, se apresenta adequada a concessão aos curadores dos poderes de representação do curatelado, em razão do comprometimento das capacidades mentais para a realização das atividades da vida diária.

Finalmente, verifica-se que o apelado não desenvolveu nenhuma habilidade de aprendizado, tal como leitura, escrita, não reconhece os números, não tem autonomia ou raciocínio lógico, estando incapacitado/impossibilitado para o exercício pessoal de atos da vida civil, inclusive em relação ao direito de exercer o voto e, mais ainda, apresentou certidão, informando que está quite com justiça eleitoral, por tempo indeterminado, nos termos da Resolução nº 21.920 de 19/09/2004-TSE (certidão de ordem nº 47).

Dessa forma, a sentença judicial deve ser modificada também nesse tocante, para constar a expedição de ofício ao TRE-MG, comunicando sobre a situação de incapacidade civil noticiada nos autos.

POSTO ISSO, somos de parecer pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO" (fls. 307-308, e-STJ - grifou-se).

Em arremate, colhe-se do voto vencedor do acórdão recorrido a seguinte fundamentação, que vai exatamente ao encontro dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acima mencionados, ao reconhecer que, em caráter excepcional e desde que devidamente fundamentado, é possível ampliar a curatela com o objetivo de preservar a dignidade e os interesses do curatelado:

"(...)

Daí se dizer que a curatela da pessoa com deficiência tem cunho eminentemente protetcionista e só será decretada em razão da reconhecida necessidade de se lhe preservar a dignidade e os interesses.

Sob tal perspectiva, há de se admitir que a extensão da curatela deva ser definida casuisticamente, na medida necessária à preservação dos interesses do curatelado. Vale dizer que há possibilidade de se graduar a curatela e restringir ou ampliar seu exercício de acordo com o caso concreto.

E no que tange à específica situação do curatelado, entendo que a curatela deve ser ampliada para todos os atos da vida civil, pois os relatórios médicos de ordens 11/12 e a prova pericial (ordem 61) realizada nos autos foram conclusivos ao afirmar que o requerido é portador de retardo mental moderado, que a enfermidade compromete a capacidade de discernimento, comunicação, interação social, inteligência, cognição e avaliação de risco, além de ser uma condição permanente e irreversível a luz dos conhecimentos médicos atuais" (fl. 320, e-STJ - grifou-se).

Não se perca de vista que, na origem, trata-se de "ação de interdição" proposta pelos genitores do recorrente, que contava com 18 (dezoito) anos de idade, muito possivelmente porque, com o atingimento da maioridade civil, à incapacidade para o exercício dos atos da vida civil, com a qual já convivem desde o seu nascimento,

somou-se a necessidade de postular sua curatela integral, a fim de tornar possível a gestão da vida civil do curatelado.

Na prática, portanto, a concessão da curatela limitada apenas aos atos de natureza negocial e patrimonial pouco atenderia as necessidades do curatelado, que não tem autonomia para o exercício pessoal dos demais atos da vida civil, dado o comprometimento da capacidade de discernimento, cognição e avaliação de risco.

A efetiva inclusão social do curatelado, no caso, será resguardada e protegida com a extensão da curatela para outros atos da vida civil, medida excepcional, mas que se mostra adequada e devidamente justificada.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrichi, voto pelo não provimento do recurso especial.

É o voto.